



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de conclusão de curso

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

JÉSSICA LUIZA DIAS

LAVRAS – MG

2024

JÉSSICA LUIZA DIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Orientadora:

Prof^a. Erika Tayer Lasmar

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

D541r Dias, Jéssica Luiza.
 Responsabilidade civil em casos de abandono afetivo / Jéssica
 Luiza Dias. – Lavras: Unilavras, 2024.

 40f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
 2024.

 Orientador: Prof.^a Erika Tayer Lasmar.

 1. Responsabilidade civil. 2. Abandono afetivo. 3. Direitos
 fundamentais. 4. Danos psicológicos. I. Lasmar, Erika Tayer. (Orient.).
 II. Título.

JÉSSICA LUIZA DIAS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em: 28/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof^ª. Me. Erika Tayer Lasmar/ UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus, por nunca ter me abandonado e nem me permitido desistir e a minha família, que sempre esteve comigo ao longo desta graduação, me impulsionando a concluir meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Concluir este curso significa muito para mim, não foi fácil chegar até aqui, mas conseguir me graduar é extremamente gratificante, realizar um sonho sempre nos mostra o quanto insistir em nós mesmos vale pena.

Agradeço a Deus por ter me permitido viver este sonho de conseguir me formar, me capacitando e me fortalecendo para superar os obstáculos que tive ao longo desses anos de formação.

Aos meus familiares, que nunca me abandonaram, que estiveram comigo desde o início, passando comigo cada dificuldade, cada desespero e angústia, sem vocês eu nada seria.

A minha mãe em especial, por ser meu maior exemplo nessa vida, por me ensinar que a força e a determinação são a chave para alcançar tudo na vida, sua dedicação a mim e aos meus irmãos me mostra sempre o quanto a senhora é incrível e admirável, obrigada por tudo, te amo.

Aos meus irmãos, que me ensinaram que na vida a gente não é nada sozinho, desde que vocês chegaram na minha vida, entendi que meu mundo era mais feliz com vocês e que eu faria de tudo pela felicidade da nossa família, obrigada pelo apoio de sempre, amo vocês.

Ao meu Pai e a minha Avó (in memória), que não estão comigo fisicamente, mas que eu levo sempre em meu coração, foram os maiores incentivadores desde antes do sonho dessa graduação se iniciar, sempre me mostraram que eu era capaz de chegar onde eu quisesse e que só dependia de mim concretizar qualquer sonho, queria muito ter vocês ao meu lado comemorando essa conquista, mas sei que estão comigo em todos os momentos, amo vocês para sempre.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio que me deram ao longo de todos estes anos.

E a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho, agradeço de coração.

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.”

Aldo Novak

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART- Artigo

CC - Código Civil.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

CP- Código Penal.

DCA - Direitos da Criança e do Adolescente.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

LC - Lei Complementar.

PL- Projeto de Lei.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

RESUMO

Introdução: analisar a possibilidade de reparação por danos morais aos genitores que cometem a conduta ilícita do abandono afetivo. **Objetivo:** discutir a possibilidade de se responsabilizar civilmente casos de abandono afetivo, que resulta em danos psicológicos e emocionais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. **Metodologia:** Foram realizadas para o presente trabalho, análise de doutrinas, jurisprudências, estudos de artigos científicos a respeito dos danos psicológicos e relevância dos projetos de lei já apresentados. **Resultados:** Crianças e adolescentes que passaram por abandono afetivo estão mais propícias a desenvolver danos psicológicos que podem persistir durante a vida adulta, o que ampara o reconhecimento da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo de um dos genitores ou responsáveis. **Conclusão:** Este estudo me permitiu concluir que a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo é uma questão sensível e de extrema relevância no contexto jurídico, social e psicológico, refletindo sobre o papel dos pais ou responsáveis na formação emocional e no bem-estar das crianças e adolescentes, nesse contexto, é fundamental que os pais cumpram suas responsabilidades, exercendo tanto os direitos quanto os deveres familiares de forma equilibrada. É possível observar como os magistrados interpretam e julgam os casos envolvendo o ato ilícito praticado contra menores. A responsabilidade dos pais em relação aos filhos é clara: deve-se garantir o cumprimento de seus direitos e deveres, evitando a negligência e o abandono afetivo, o que resulta em condenações por danos morais para reparação do ato praticado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Abandono Afetivo, Direitos Fundamentais, Danos psicológicos.

ABSTRACT

Introduction: to analyze the possibility of compensation for moral damages to parents who commit the unlawful conduct of emotional abandonment. **Objective:** to discuss the possibility of holding civilly liable in cases of emotional abandonment, which results in psychological and emotional damage to the development of children and adolescents. **Methodology:** For this work, an analysis of doctrines, case law, studies of scientific articles on psychological damage and the relevance of the bills already presented were carried out. **Results:** Children and adolescents who have suffered emotional abandonment are more likely to develop psychological damage that may persist throughout adulthood, which supports the recognition of civil liability in cases of emotional abandonment of one of the parents or guardians. **Conclusion:** This study allowed me to conclude that civil liability in cases of emotional abandonment is a sensitive issue and of extreme relevance in the legal, social and psychological context, reflecting on the role of parents or guardians in the emotional development and well-being of children and adolescents. In this context, it is essential that parents fulfill their responsibilities, exercising both family rights and duties in a balanced manner. It is possible to observe how judges interpret and judge cases involving unlawful acts committed against minors. The responsibility of parents towards their children is clear: they must ensure compliance with their rights and duties, avoiding negligence and emotional abandonment, which results in convictions for moral damages to compensate for the act committed.

Keywords: Civil Liability, Emotional Abandonment, Fundamental Rights, psychological damages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DESENVOLVIMENTO	14
2.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DIREITO AO AFETO.....	14
2.1.1 Efeitos psicológicos decorrentes do abandono afetivo	15
2.1.1.1 <i>O abandono afetivo e os direitos fundamentais da criança</i>	17
2.1.1.1.1 Princípios fundamentais na responsabilidade civil por abandono afetivo.	17
2.1.1.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
2.1.1.1.1.1.1 Princípio da convivência familiar	18
2.1.1.1.1.1.1.1 Princípio do melhor interesse da criança	19
2.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da proteção integral	20
2.1.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da responsabilidade parental	21
2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da solidariedade familiar e social	22
2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da reparação integral do dano	22
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	23
2.2.1 Responsabilidade civil em casos de abandono afetivo	24
2.3 ABANDONO AFETIVO	26
2.4 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	27
2.5 PROJETOS DE LEI SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO	30
2.5.1 Projeto de lei nº700/2007	31
2.5.1.1 Projeto de lei nº4294/2008.....	31
2.5.1.1.1 Projeto de lei nº3212/2015	32
2.5.1.1.1.1 Projeto de lei nº3012/2023	33

3 CONCLUSÃO 35
REFERÊNCIAS 39

1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a possibilidade de aplicação do conceito de Responsabilidade Civil em situações de abandono afetivo, com foco nas omissões dos pais no cumprimento de seu dever de proteção em relação aos filhos menores. A temática se insere no campo do Direito de Família, e seu objetivo principal é analisar as implicações jurídicas e as possíveis consequências legais para os pais que falham em garantir a convivência familiar adequada e a satisfação das necessidades emocionais e psicológicas dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelece um conjunto de garantias fundamentais que visam à proteção integral desses indivíduos. Entre os direitos previstos, destacam-se o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de violência. Esses direitos são fundamentais para assegurar o desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente.

Dentre os direitos estabelecidos pela Constituição, um dos mais importantes é o direito à convivência familiar, o qual implica não apenas na presença física dos pais, mas também na relação afetiva e emocional que deve existir entre pais e filhos. A ausência ou a negligência afetiva por parte de um dos genitores pode gerar sérios danos emocionais à criança, afetando seu desenvolvimento psicológico e sua percepção de autoestima e segurança.

No âmbito do Direito Civil, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos está claramente estabelecida. O Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tratam da obrigação dos pais de garantir o bem-estar, a proteção e o cuidado dos filhos, atribuindo-lhes deveres de caráter afetivo, material e moral. Assim, a omissão de um dos genitores em cumprir essas responsabilidades pode ser considerada um ato de negligência e, portanto, passível de responsabilização.

A separação dos pais, seja por meio do divórcio, da separação judicial ou da dissolução da união estável, muitas vezes resulta em um distanciamento emocional entre um dos genitores e o filho. Em muitos casos, esse afastamento não é apenas físico, mas também afetivo, o que pode gerar um impacto negativo significativo na vida da criança, que se sente abandonada e desamparada.

A legislação brasileira, no entanto, não altera as obrigações dos pais em relação aos filhos, mesmo após a dissolução da união conjugal. O Código Civil e o

ECA preveem que as relações entre pais e filhos permanecem inalteradas, e que a obrigação de cuidar, educar e proteger a criança é uma responsabilidade contínua, independentemente da situação conjugal dos pais.

Nesse contexto, a negligência afetiva, que pode ser caracterizada pela ausência emocional, pela falta de envolvimento ou pela não participação ativa na vida do filho, constitui uma forma de violação do dever de proteção estabelecido pela legislação. Quando essa negligência causa danos significativos à criança, é possível argumentar pela aplicação de responsabilidade civil, com o intuito de reparar os danos causados.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo central a análise da viabilidade jurídica de responsabilizar os pais por danos decorrentes do abandono afetivo, seja pela omissão ou pela falha no cumprimento de seu dever de proteção. A pesquisa busca verificar as possibilidades de indenização para compensar os danos psicológicos e emocionais sofridos pelos filhos em razão da negligência de um dos genitores.

Para a realização deste trabalho, a metodologia adotada inclui a análise de livros e artigos especializados nas áreas do Direito Civil e do Direito de Família, além da revisão do Código Civil Brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de jurisprudências relevantes. A pesquisa também examina casos concretos e a aplicação da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo, com o objetivo de fornecer uma visão crítica e fundamentada sobre o tema.

A relevância desta pesquisa reside na possibilidade de aprofundar a compreensão sobre o abandono afetivo como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, contribuindo para a reflexão acerca da efetividade da legislação brasileira na proteção dos menores e no estabelecimento de um ambiente familiar saudável. Além disso, busca-se discutir a possibilidade de reparação dos danos causados, oferecendo subsídios para a aplicação de medidas jurídicas que visem compensar as consequências de tais omissões.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DIREITO AO AFETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, ao lado da convivência familiar e comunitária.

A Constituição Brasileira coloca a convivência familiar como um direito fundamental, ligado ao direito à dignidade humana e ao direito ao desenvolvimento saudável, que inclui, entre outros aspectos, a garantia de afeto e carinho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No entanto, o conceito de convivência familiar, estabelecido pela Constituição e pelo ECA, vai além de uma simples presença física dos pais ou responsáveis. A convivência afetiva envolve o carinho, o apoio emocional, a estabilidade psíquica e a formação de vínculos de confiança e proteção. A criança não deve apenas viver sob o mesmo teto que os pais, mas deve ser emocionalmente apoiada, respeitada e incentivada em seu desenvolvimento. (Tartuce, 2021).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece que é dever da família assegurar o direito à convivência familiar, conforme o disposto:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Redação da ECA Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990).

Tal convivência, portanto, inclui não apenas a satisfação de necessidades materiais e físicas, mas também a garantia de cuidado afetivo. A ausência desse cuidado afetivo caracteriza o abandono afetivo, que, como consequência, pode prejudicar o pleno desenvolvimento do indivíduo. (Dias, 2007).

Portanto, o afeto e a convivência emocional têm relevância igual ou até superior à assistência material na formação da criança, e sua ausência configura uma falha grave no dever parental. A falha em proporcionar esse cuidado emocional tem o potencial de gerar efeitos profundos na saúde mental, no comportamento e na construção da identidade da criança e do adolescente. (Gagliano; Filho, 2015).

2.1.1 Efeitos Psicológicos decorrentes do abandono afetivo

Além dos aspectos jurídicos, é essencial compreender os efeitos psicológicos do abandono afetivo, a falta de cuidados afetivos pode acarretar sérios prejuízos ao desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, conforme dito por Maria Berenice:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (Dias, 2007).

Estudos realizados, mostram em suas teses que crianças que não recebem afeto e apoio emocional adequado podem apresentar diversas dificuldades em desenvolver habilidades emocionais e comportamentais, como a capacidade de estabelecer relações saudáveis e a autoconfiança necessária para enfrentar desafios da vida cotidiana. (Bowlby, 1988).

O abandono afetivo tem impactos profundos no desenvolvimento infantil, revelam que a ausência de vínculos afetivos seguros pode aumentar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes a transtornos emocionais. Além disso, apresentam um

risco elevado de dificuldades no desempenho acadêmico e nas relações interpessoais, fenômenos que podem persistir na vida adulta. (Damiani; Colossi 2015).

Os efeitos mais comuns do abandono afetivo incluem, conforme levantado nas pesquisas são:

- Baixa autoestima: A ausência de apoio emocional pode levar à sensação de inadequação e insegurança. (Bowlby, 1988).
- Dificuldades de relacionamento: A falta de vínculos afetivos sólidos pode prejudicar a capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. (Damiani; Colossi 2015).
- Transtornos emocionais: Como ansiedade, depressão e distúrbios comportamentais. (Damiani, Colossi 2015; Bowlby, 1988).
- Dificuldades no desempenho acadêmico e profissional: Problemas emocionais não resolvidos podem afetar negativamente a aprendizagem e o desempenho ao longo da vida. (Bowlby 1988; Böing, Crepaldi, 2004).

A psicologia, portanto, reforça a necessidade de os pais ou responsáveis garantirem não apenas as necessidades materiais, mas também os cuidados emocionais e psicológicos. A falta de um ambiente afetivamente seguro e acolhedor pode comprometer o bem-estar da criança e do adolescente de maneira duradoura e irreversível. (Benczik, 2011).

Conforme os estudos apontam, menores que sofrem abandono por parte de um de seus genitores, apresentam dificuldades que podem ser irreversíveis na sua vida adulta, o que muitas das vezes faz com que estas crianças e adolescentes cresçam e se tornem adultos traumatizados e com complexos que mesmo com auxílio psicológico não somem definitivamente. (Böing; Crepaldi 2004).

Essas evidências reforçam a importância de se considerar os aspectos emocionais e psicológicos do cuidado na infância e adolescência, sendo imprescindível que pais ofereçam não apenas necessidades materiais, mas também um ambiente emocionalmente seguro e acolhedor para o desenvolvimento saudável das crianças. (Dias, 2007).

2.1.1.1 O Abandono Afetivo e os Direitos Fundamentais da Criança

O reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo está intimamente ligado à ideia de que os direitos da criança e do adolescente são direitos fundamentais, o direito à convivência familiar e ao afeto são aspectos que dizem respeito à dignidade humana, sendo inalienáveis e inderrogáveis. (Didier Jr; Cunha, 2022).

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é a base para a proteção dos direitos da criança, que devem ser tratados com prioridade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Redação da Constituição Federativa do Brasil de 1988).

O abandono afetivo viola não apenas o direito à convivência familiar, mas também compromete outros direitos fundamentais, como o direito à saúde mental e ao desenvolvimento pessoal. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a possibilidade de reparação de danos por abandono afetivo, fortalece a proteção desses direitos, reconhecendo o afeto como um componente essencial da dignidade humana e da convivência familiar. (Diniz, 2012).

2.1.1.1.1 Princípios na Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

A responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo está intrinsecamente ligada a princípios constitucionais e legais que asseguram a proteção da criança e do adolescente, esses princípios orientam não apenas a aplicação da responsabilidade civil, mas também a interpretação das normas relacionadas ao direito da convivência familiar e ao dever de cuidado dos pais. (Lima, 2021).

Sendo assim, alguns princípios se destacam como fundamentais para a proteção dos direitos da criança e para a responsabilização dos pais que omitem o dever de cuidado emocional.

2.1.1.1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos pilares que sustentam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a dignidade envolve o reconhecimento da criança como um sujeito de direitos, com direitos à proteção integral, ao desenvolvimento e ao bem-estar, incluindo o direito ao afeto e à convivência familiar. (Pereira, 2006).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Redação da Constituição Federativa do Brasil de 1988).

No caso do abandono afetivo, o princípio da dignidade se reflete diretamente na responsabilidade dos pais em garantir à criança e ao adolescente um ambiente de cuidado, amor e proteção, essencial para seu desenvolvimento emocional e psicológico. (Pereira, 2006).

O abandono afetivo viola esse princípio, pois ao omitir-se no dever de cuidar, o responsável coloca a criança em situação de vulnerabilidade e fragilidade emocional, o que atenta contra sua dignidade. (Diniz, 2012).

2.1.1.1.1.1.1 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo garantido pelo artigo 227, caput da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 19. A convivência familiar, conforme esse princípio, não se restringe apenas à coabitação física, mas à criação de um ambiente saudável e seguro, onde a criança tenha acesso ao afeto, ao cuidado emocional e à orientação necessária para seu desenvolvimento integral:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

O abandono afetivo, portanto, é uma violação direta deste princípio, pois ele envolve a ausência de afeto e cuidados emocionais por parte dos pais, colocando em risco o desenvolvimento pleno da criança. (Lima, 2021).

A responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo visa justamente garantir que os responsáveis, ao violarem este direito, sejam chamados a reparar o dano causado, contribuindo para a reconstrução do vínculo afetivo perdido. (Tartuce, 2021).

2.1.1.1.1.1.1.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança é um dos princípios fundamentais do direito da infância e da adolescência, presente na Constituição Federal e no ECA, esse princípio coloca as necessidades da criança e do adolescente como prioridade em todas as decisões que envolvem seu bem-estar. (Diniz, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base no artigo 227 da Constituição Federal, reproduziu os artigos 4º e 5º, para tratar da paternidade responsável e proteção integral do menor e melhor interesse da criança. Eis o que dispõe os artigos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Redação da lei 8.069/1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Redação da lei 8.069/1990).

No contexto do abandono afetivo, esse princípio se traduz na obrigação dos pais ou responsáveis de atender às necessidades emocionais da criança, garantindo-lhe não apenas as condições materiais de sobrevivência, mas também o afeto e a atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento. (Dias, 2020).

O melhor interesse da criança envolve o direito a uma convivência familiar onde o vínculo afetivo seja cultivado e respeitado, ao omitir-se no dever de cuidado afetivo, os pais não estão atendendo ao melhor interesse de seus filhos, prejudicando seu desenvolvimento emocional e criando danos irreparáveis em alguns casos. (Diniz, 2012).

2.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral é um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e refere-se ao direito da criança e do adolescente a uma proteção plena e abrangente, em todos os aspectos de sua vida: física, emocional, social e educacional. Isso inclui, além dos cuidados materiais, a necessidade de um ambiente seguro e afetivo, onde as crianças possam se desenvolver de maneira equilibrada e saudável. (Dias, 2020).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O abandono afetivo, ao deixar de proporcionar esse ambiente afetivo necessário para o desenvolvimento da criança, configura uma violação direta ao princípio da proteção integral. Nesse sentido, observa-se também o disposto nos artigos 4º e 5º do Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Redação da lei 8.069/1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Redação da lei 8.069/1990).

Dito isso, fica evidente o dever dos pais com relação a proteção integral de seus filhos, garantindo um crescimento seguro para os menores. (Diniz, 2012).

2.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da Responsabilidade Parental

O princípio da responsabilidade parental implica que os pais, enquanto figuras jurídicas e emocionais da criança, têm a obrigação de zelar pelo seu bem-estar em todas as suas dimensões, não apenas fornecendo os cuidados materiais, mas também oferecendo suporte emocional, carinho e atenção. No Código Civil de 2002, especialmente nos artigos que tratam do poder familiar, há a definição do papel dos pais na educação, guarda e proteção dos filhos. (Tartuce, 2021).

No entanto, o princípio da responsabilidade parental envolve, também, a obrigação de garantir o desenvolvimento afetivo, que é essencial para o bem-estar da criança, quando os pais se omitem nesse dever, criando um ambiente de abandono emocional, configuram o abandono afetivo e, conseqüentemente, podem ser responsabilizados civilmente por essa omissão. (Didier Jr; Cunha, 2022).

Esse princípio, portanto, visa assegurar que a relação entre pais e filhos seja uma relação de cuidado e respeito, na qual os pais sejam responsáveis pelo desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, tanto em termos materiais quanto emocionais. (Diniz,2012).

2.1.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da Solidariedade Familiar e Social

O princípio da solidariedade familiar e social estabelece que a família é um espaço de apoio mútuo e que a sociedade, por meio de suas instituições, deve apoiar as famílias no cumprimento de suas obrigações, incluindo a responsabilidade afetiva. (Diniz, 2012).

A Constituição Federal de 1988 reconhece que a família, a sociedade e o Estado devem garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência, incluindo o abandono afetivo. (Lima, 2021).

O abandono afetivo não é uma questão isolada, pois envolve a rede de proteção social da criança, a sociedade como um todo, por meio de políticas públicas e da atuação do sistema de justiça, deve garantir que os pais ou responsáveis cumpram suas obrigações afetivas, prevenindo danos que possam comprometer o bem-estar emocional e psicológico da criança. (Tartuce, 2021).

2.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 Princípio da Reparação Integral do Dano

O princípio da reparação integral do dano é fundamental para a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, quando há a violação dos direitos da criança, especialmente no que se refere ao abandono afetivo, o dano é, em sua maioria, de natureza emocional e psicológica. (Sanseverino, 2010).

Esse princípio implica que o responsável pela violação deve garantir a reparação integral, não apenas material, mas também emocional, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Redação pela lei 10.406 de 01/2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Redação da lei 10.406 de 01/2002).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Redação pela lei 10.406 de 01/2002).

A reparação integral do dano no caso do abandono afetivo visa não apenas compensar os prejuízos sofridos pela criança, mas também restaurar, na medida do possível, o ambiente afetivo, proporcionando-lhe condições para superar os efeitos da negligência. Isso pode envolver a promoção de tratamentos psicológicos, a criação de um ambiente familiar mais saudável e o restabelecimento de vínculos afetivos. (Sanseverino, 2010).

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil está intimamente ligada à ideia de reparação de danos, o código civil brasileiro, em seu artigo 186, define o ato ilícito como aquele que resulta em lesão a direito de outrem, causando-lhe dano:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Redação pela lei 10.406 de 01/2002).

No caso do abandono afetivo, é possível argumentar que os pais ou responsáveis, ao não cumprirem com o dever de proporcionar afeto, estão cometendo um ato ilícito, pois causam danos emocionais e psicológicos à criança, violando seu direito fundamental à convivência familiar e ao bem-estar. (Bender, 2022).

Embora o Código Civil de 2002 não trate explicitamente do abandono afetivo, ele estabelece, em seu artigo 1.634, os deveres dos pais para com os filhos, incluindo o dever de assistência material e moral, o que inclui, de maneira implícita, a obrigação

de fornecer carinho e apoio emocional. Esse dever moral, que está relacionado ao afeto, é parte integrante da convivência familiar, conforme estabelecido pela Constituição e pelo ECA. (Bender, 2022).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

No entanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo é um conceito mais recente, que vem sendo moldado pela jurisprudência. A possibilidade de responsabilização civil por danos morais decorrentes de uma omissão afetiva foi inicialmente questionada, mas os tribunais superiores passaram a reconhecer, de maneira crescente, que o afeto é parte essencial do desenvolvimento da criança, sendo passível de reparação em situações de negligência afetiva. (Gonçalves, 2014).

2.2.1 Responsabilidade civil no caso de abandono afetivo

A responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é um tema que tem ganhado relevância nos tribunais, especialmente no Brasil, onde o conceito de "abandono afetivo" se estende além do simples descumprimento de deveres materiais

para abarcar a negligência emocional em relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos. (Bender, 2022).

O abandono afetivo é considerado uma forma de violação dos direitos da personalidade, especialmente o direito à convivência familiar e ao cuidado emocional, resultando, em alguns casos, em responsabilização civil por danos psicológicos e emocionais. (Florido, 2021).

A responsabilidade civil, de maneira geral, consiste na obrigação de reparar os danos causados a outrem, seja por ação ou omissão. Nos casos de abandono afetivo, a omissão no cumprimento de deveres afetivos, como a falta de carinho, cuidado e atenção, pode gerar danos à vítima, especialmente quando se trata de filhos que dependem emocional e psicologicamente de seus pais para um desenvolvimento saudável. (Bender, 2022).

Nesse contexto, a responsabilidade civil por abandono afetivo visa reconhecer a dor e os prejuízos psicológicos que uma pessoa pode sofrer devido à ausência de cuidados afetivos e estabelecer uma compensação por isso. A falta desse suporte pode configurar uma violação dos direitos fundamentais desses indivíduos, sendo passível de reparação (Gonçalves, 2020).

O artigo 227, Caput da Constituição Brasileira estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, o que inclui, evidentemente, o fornecimento de cuidados afetivos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, estabelece os deveres dos pais em relação aos filhos, incluindo o dever de "educar, criar e assistir":

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Embora o Código Civil não trate explicitamente do abandono afetivo, a jurisprudência tem reconhecido que a falta de suporte emocional pode ser enquadrada como um ato de negligência, passível de responsabilização civil. (Bender, 2022).

2.3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é um conceito que se refere à negligência emocional e à falta de cuidado afetivo em relacionamentos interpessoais, especialmente no contexto familiar. Esse tipo de abandono não envolve necessariamente uma ausência física, mas sim uma carência no fornecimento de amor, apoio emocional e atenção, o que pode ter efeitos devastadores no bem-estar emocional e psicológico das pessoas afetadas. (Florido, 2021).

No âmbito familiar, o abandono afetivo é frequentemente associado a pais que, por diversas razões, não conseguem estabelecer uma conexão emocional significativa com seus filhos, isso pode se manifestar por meio da falta de presença, atenção e envolvimento nas questões emocionais das crianças, além da ausência de demonstrações de carinho e apoio. As consequências desse tipo de abandono podem ser profundas, afetando a autoestima, a confiança e o comportamento da criança ao longo da vida, gerando dificuldades em estabelecer relacionamentos saudáveis na fase adulta. (Dias, 2020).

As consequências do abandono afetivo são muitas vezes sutis, mas podem se acumular ao longo do tempo, prejudicando a saúde mental e emocional das pessoas envolvidas. Quem passa por essa experiência pode sentir-se rejeitado, inadequado e, muitas vezes, desenvolver sintomas de ansiedade, depressão e insegurança, além disso, a falta de afeto e de suporte emocional pode dificultar o desenvolvimento da empatia e da capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro. (Florido, 2021).

Em última análise, o abandono afetivo revela a importância de se cultivar vínculos genuínos e empáticos, onde as pessoas possam sentir-se verdadeiramente amadas e acolhidas. A ausência desses elementos pode ter um impacto duradouro, mas também é possível reconstruir laços e buscar o equilíbrio emocional, reconhecendo a necessidade de cuidado e afeto como pilares essenciais para o bem-estar. (Florido, 2021).

2.4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo começou a ser discutida com maior profundidade com o aumento da conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e a efetiva aplicação do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), a partir do momento em que os tribunais começaram a reconhecer a importância do afeto para o desenvolvimento infantil, começaram também a admitir que a omissão neste aspecto poderia gerar danos passíveis de indenização. (Bender, 2022).

A primeira decisão sobre este tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni no ano de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, do Rio Grande do Sul, sob nº de processo 141/1030012032-0. O processo se tratava de um genitor que não prestava os alimentos de forma correta a sua filha, não participando também de sua vida cotidiana, tendo a abandonado afetivamente.

No processo o réu foi condenado a pagar o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo da sua filha de 9 anos, a decisão foi julgada procedente e transitou em julgada por falta de interposição de recurso pela parte ré.

O magistrado fundamentou a sua decisão priorizando o dever decorrente de paternidade, exposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, dizendo que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (Redação da Lei Nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 ECA).

Em Minas gerais, a primeira ação desse tipo ocorreu em 2004 com a interposição de uma apelação cível de nº 2.0000.00.408550-5/000, onde o Desembargador Unias Silva deu conhecimento e provimento ao recurso, concedendo o pagamento de indenização ao filho abandonado com base do princípio da dignidade da pessoa humana, com a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DAAFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a):Des.(a) Unias Silva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

Podemos observar que a condenação ocorreu pelo descumprimento do poder familiar e a falta de amparo afetivo paterno ao filho negligenciado, o que com o passar dos anos tem ficado ainda mais em ascensão.

Com o aumento de casos de responsabilização por abandono dos genitores para com seus filhos, se tornaria evidente a multiplicação de julgados sobre o referente assunto nos tribunais, embora ainda tenham poucos recursos providos, devido a “falta de comprovação “ou “ausência” da configuração do abandono afetivo e ausência do dever de cuidar por parte de um dos genitores, o que não parece justo, uma vez que o menor que sofreu o dano fica mais uma vez negligenciado, mas por parte do judiciário.(Diniz,2012).

A caracterização deste abandono, ou do cabimento de indenização nesses casos cabe somente ao judiciário, mas com a falta de jurisprudências providas, mostra que os magistrados têm tido dificuldade em julgar procedentes estes pedidos, fundamentando que não ficou reconhecido direito ou que não é devido o pedido, nesse sentido observamos um julgado recente sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade.
- O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.
- Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos.
- De acordo com o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.026411-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 25/06/2024).

No processo acima, foi negado provimento ao recurso devido à falta de comprovação do dever jurídico de cuidar, não caracterizando abandono afetivo, devido ao genitor estar cumprindo com os deveres de sustento e educação dos filhos, que foi suficiente para não ser concedida a indenização, o que para o magistrado é suficiente, sem observar que a falta do convívio com os genitores causa danos aos menores que vão muito além do simples pagamento de uma pensão alimentícia ou das obrigações básicas dos pais para com os filhos.

Isso reflete a complexidade do tema, pois o dano emocional, ao contrário de danos materiais, pode ser difícil de mensurar objetivamente. Ainda assim, a tendência geral tem sido a de reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo, especialmente quando há evidências claras de que essa omissão afetiva afetou o desenvolvimento emocional do menor.

2.5 PROJETOS DE LEI SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Com a evolução legislativa, foram criados alguns projetos de leis que são as propostas normativas utilizadas para produzir uma lei, mas que precisam da aprovação e voto do Poder Executivo para entrar em vigor. Dentre elas, observamos alguns projetos de leis que amparam as vítimas de abandono afetivo, sendo elas: Projeto de Lei nº 700/2007; 4294/2008; 3212/2015 e 3012/23.

A seguir vamos analisar e retratar sobre o objetivo desses projetos de leis e sua importância no amparo das crianças e dos adolescentes.

2.5.1 Projeto de lei nº700/2007

Este projeto teve como objetivo modificar o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), caracterizando o abandono afetivo como ato ilícito na esfera civil e penal, no qual cabe a reparação de dano ao filho abandonado.

Foi proposta a inclusão do parágrafo 2º e 3º no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a seguinte proposta:

“Art. 4º...

§ 1º....

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O objetivo do projeto é estabelecer que o abandono afetivo seja considerado crime passível de reparação civil. Esse projeto de lei se encontra remetido à câmara dos deputados desde o dia 06/10/2015.

2.5.1.1 Projeto de lei 4294/2008

Esse projeto de lei expõe a possibilidade de ingressar com uma ação de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo de filhos ou pai idosos, sendo essa uma responsabilização nas ocorrências de abandono afetivo, nos casos onde o pai abandono o filho, mas também utilizada nos casos de abandono afetivo inverso, onde os filhos abandonam os pais na velhice.

Foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados pelo ex-deputado Carlos Bezerra (MT).

Com isso foi incluído um parágrafo único no artigo 1.632 do Código Civil e um parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei n.10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme demonstrado abaixo:

Art. 1.632

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.

Art. 3º

§ 1º....

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

Sendo essa uma forma de suprir e permitir que a parte prejudicada receba indenização pelos danos causados derivados deste abandono.

Esse projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados e está aguardando desde o dia 27/09/2021, designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

2.5.1.1.1 Projeto de lei 3212/2015

Esse projeto foi proposto em 2007 pelo senador Marcelo Crivella, inicialmente conhecido como Projeto de Lei nº 700/2007 no Senado Federal, passou por vários órgãos da Câmara dos Deputados com sua última deliberação em março de 2021.

O PL 3212/2015 modifica a Lei n 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando o abandono afetivo como um ato ilícito, modificando o PL 700/2007, pretende alterar o artigo 4º do ECA, incluindo o parágrafo 2º e 3º que declaram o dever de zelar acrescentando:

Art. 4º

§ 1º.....

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O artigo 5º ganha o parágrafo único sendo considerado ilícito a reparação de danos qualquer ação ou omissão, incluindo o abandono moral, que venha a ferir direito fundamental de criança e adolescente:

Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.

O direito assegurando ao filho a convivência familiar foi incluído no artigo 22 do (ECA), junto com o dever da guarda, assistência e obrigação de cumprir determinações judiciais, conforme disposto:

Art 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto, a importância de ratificar o PL 3212/2015 para que o abandono afetivo tenha um amparo legal, estabelecendo um reconhecimento eficaz. Além disso, a imposição de uma sanção é uma forma de evitar que esse abandono aconteça, presumindo que consequências que virão.

Esse projeto de lei está aguardando desde o dia 10/03/2021 designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

2.5.1.1.1.1 Projeto de lei 3012/23

O Projeto de Lei nº 3012/23, proposto pela deputada Juliana Cardoso (PT-SP), trata da responsabilização civil por abandono afetivo, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe uma importante mudança no Código Civil brasileiro ao incluir a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, focando na reparação dos danos morais resultantes da negligência emocional por parte dos pais ou responsáveis, tem como principal objetivo preencher uma lacuna no ordenamento

jurídico brasileiro ao garantir que o direito à convivência familiar não se limite ao suporte material, mas também inclua o cuidado emocional.

A proposta visa assegurar que a falta de cuidado afetivo, mesmo quando o suporte material é mantido, seja reconhecida como uma violação dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, passível de compensação financeira. O texto aprovado reforça a necessidade de comprovação das conseqüências negativas do abandono para que seja considerado ato ilícito.

Atualmente, a legislação já prevê a responsabilidade dos pais por oferecer condições adequadas para o sustento e educação dos filhos, mas não aborda de forma específica a questão emocional. Nesse sentido, o projeto de lei propõe a ampliação da responsabilidade parental, de forma que a ausência afetiva também seja considerada um ato negligente, com potencial de gerar danos morais passíveis de reparação.

Entretanto, a proposta também levanta questões práticas e jurídicas que precisam ser mais bem avaliadas. A dificuldade em provar os danos emocionais e a potencial sobrecarga do sistema judiciário são pontos que devem ser considerados para que a implementação dessa responsabilidade civil não gere efeitos adversos. Assim, é importante que o projeto seja debatido amplamente, com o objetivo de aprimorar sua redação e adequá-lo às necessidades da sociedade sem comprometer o equilíbrio das relações familiares e a efetividade do Judiciário.

Este projeto foi aprovado Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados em maio de 2024 e está aguardando desde o dia 13/05/2024 designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

3 CONCLUSÃO

O abandono afetivo representa uma questão sensível, mas de importância fundamental para o entendimento da responsabilidade civil no contexto jurídico, social e psicológico, trata-se de uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cujo impacto vai além das relações familiares, refletindo-se na formação emocional e social dos indivíduos.

Enquanto fenômeno jurídico, o abandono afetivo é caracterizado pela omissão dos pais ou responsáveis no dever de prover afeto e cuidado, essenciais ao pleno desenvolvimento do menor. Não se trata de uma questão meramente ética ou moral, mas de uma violação que pode gerar sérios danos psicológicos, configurando-se como passível de reparação civil, conforme a evolução da jurisprudência brasileira.

A responsabilidade civil nesses casos fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal, e reforça o papel dos pais como garantidores não apenas de sustento material, mas também de suporte emocional, a ausência desse cuidado afeta diretamente a autoestima, a formação de identidade e o equilíbrio emocional da criança ou adolescente, deixando marcas que podem se estender ao longo da vida adulta.

Embora o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não abordem diretamente o abandono afetivo, ambos estabelecem o dever de convivência familiar e garantias fundamentais que incluem o cuidado integral. A interpretação desses dispositivos tem levado os tribunais a reconhecerem o abandono afetivo como um dano moral, ampliando o entendimento sobre os direitos dos menores.

Esse reconhecimento jurídico, no entanto, apresenta desafios. Os danos emocionais decorrentes da ausência de vínculos afetivos são muitas vezes subjetivos e difíceis de mensurar no âmbito processual. A comprovação do impacto psicológico sobre o menor requer uma análise detalhada, frequentemente envolvendo pareceres técnicos e interdisciplinaridade entre direito e psicologia.

O abandono afetivo não é restrito à ausência de cuidados materiais, ele envolve a negligência de aspectos essenciais ao desenvolvimento emocional e psicológico,

pesquisas científicas destacam que a falta de afeto durante a infância pode resultar em problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e dificuldades em estabelecer relacionamentos interpessoais. Esses efeitos, muitas vezes cumulativos, comprometem a construção de uma base emocional sólida.

A responsabilidade civil, nesse contexto, transcende a mera reparação financeira, ela possui caráter pedagógico e preventivo, incentivando a sociedade a valorizar a convivência familiar e a importância dos laços afetivos. A aplicação dessa responsabilização busca conscientizar os responsáveis sobre a relevância do cuidado emocional, enquanto promove a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar dos avanços na jurisprudência, a ausência de regulamentação específica sobre o tema ainda limita a efetividade da responsabilização civil por abandono afetivo. A evolução legislativa é necessária para proporcionar maior clareza e segurança jurídica na análise desses casos, bem como para assegurar que os direitos fundamentais das crianças sejam efetivamente protegidos.

Ademais, o abandono afetivo desafia o sistema jurídico a adotar uma abordagem interdisciplinar, a colaboração entre direito e psicologia é indispensável para compreender a complexidade das relações familiares e os impactos emocionais que a negligência afetiva pode gerar. Somente através dessa interação será possível desenvolver soluções mais justas e adequadas às particularidades de cada caso.

O reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo também enfatiza a necessidade de prevenir tais situações antes que os danos se concretizem. Políticas públicas voltadas para a educação parental, o fortalecimento da estrutura familiar e o apoio psicológico desempenham um papel crucial na redução dos índices de negligência afetiva.

Além disso, a atuação do sistema de justiça deve ser ampliada para identificar situações de risco e implementar medidas protetivas preventivas. A responsabilização civil deve atuar não apenas como uma forma de reparação, mas também como um alerta para a sociedade sobre a importância dos vínculos afetivos na formação de indivíduos saudáveis e equilibrados.

É importante ressaltar que a convivência familiar vai além da coabitação física ou do atendimento das necessidades materiais, trata-se da construção de um ambiente que proporcione afeto, segurança emocional e suporte, elementos fundamentais para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. O reconhecimento desse direito é um avanço significativo no fortalecimento da proteção à infância e juventude.

Por outro lado, é imprescindível que a responsabilização civil seja aplicada de forma criteriosa, evitando-se a banalização das relações familiares e o uso inadequado da judicialização para resolver conflitos afetivos. A análise deve ser cuidadosa e respeitar as nuances e subjetividades inerentes às relações humanas, assegurando que a reparação seja justa e proporcional.

O abandono afetivo, enquanto violação de direitos humanos, exige uma resposta firme e consciente tanto do sistema jurídico quanto da sociedade. Ele reflete a necessidade de maior atenção ao cuidado emocional como um direito fundamental e uma responsabilidade compartilhada entre os pais e o Estado, em benefício do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tema já encontra amparo consolidado em decisões judiciais que valorizam o vínculo afetivo no contexto familiar, contudo, a continuidade desse progresso depende de um olhar atento às mudanças sociais e à ampliação dos mecanismos de proteção à infância, garantindo a efetividade das normas e a conscientização dos responsáveis.

Em última análise, a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser entendida como uma ferramenta não apenas de reparação, mas de transformação social. Ao reconhecer a importância do cuidado emocional, o sistema jurídico contribui para a formação de indivíduos mais saudáveis e preparados para uma convivência harmoniosa em sociedade. A construção de uma sociedade mais justa e equilibrada começa com o fortalecimento da convivência familiar, garantindo a cada criança e adolescente o direito a crescer em um ambiente de afeto, segurança e apoio. Essa é, sem dúvida, uma responsabilidade coletiva que deve ser continuamente reforçada.

REFERÊNCIAS

BENCZIK, E. B. P. (2011). **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Revista Psicopedagogia, 67-75.

BENDER, Bárbara Cardozo. **Abandono afetivo parental e responsabilidade civil**. Editora: Lumen Juris, 2022.

BÖING, E., & CREPALDI, M. A. (2004). **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Estudos De Psicologia (campinas), 211–226.

BOWLBY, J. (1988). **A secure base: Parent-child attachment and healthy human development**. Basic Books.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Código Civil Brasileiro de 2002**.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

DAMIANI, Camila Ceron e COLOSSI, Patrícia Manozzo. **A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos**. Pensando fam. [online]. 2015, vol.19, n.2, pp.86-101.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Editora: São Paulo Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13. Ed. Editora: São Paulo Revista dos Tribunais, 2020.

DIDIER JR., Fábio; CUNHA, Paulo. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORIDO, Fernando De Albuquerque. **Abandono afetivo no Direito Brasileiro**. Editora: Lumen Juris ,2021.

GAGLIANO, Pablo stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**,13 ed. Editora: São Paulo, Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família e Sucessões**. 12. ed. V.7. Editora: São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LIMA, Claudia A. P. **Direitos da Criança e do Adolescente: Princípios, Legislação e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**, Editora: Belo Horizonte, Del Rey,2006.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**. Editora: São Paulo, Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) - **Apelação Cível** 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a):Des.(a) Unias Silva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004.

_____. **Apelação Cível** 1.0000.24.026411-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 25/06/2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)- **Ação indenizatória** sob nº de processo 141/1030012032-0, 2ª vara da Comarca de Capão da Canoa- RS, Relator: Mario Romano Maggioni. Publicação de sentença transitada em julgada em 16/09/2003.